

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.21º - Exclusões do direito à dedução .
- Assunto: Direito à dedução - viatura quadriciclo - Atividade hoteleira
- Processo: 25190, com despacho de 2023-11-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. A Requerente está enquadrada, para efeitos de IVA, no regime normal de periodicidade mensal, desde 2018.01.01, tendo iniciado a atividade em 2012.04.02. Está, ainda, registada como prosseguindo, a título principal, a atividade de "Hotéis com Restaurante" - CAE 55111, tendo declarado praticar, exclusivamente, operações que conferem direito à dedução.
 2. Pretende adquirir uma viatura quadriciclo, 2 lugares, 100% elétrica, com matrícula, e que se destina a ser utilizada pela manutenção no circuito interno entre as várias casas de alojamento e ao exterior para comprar materiais e mercadorias necessárias.
 3. Nestes termos, vem questionar se o IVA suportado na aquisição do veículo é dedutível.
- Enquadramento em sede de IVA:
4. Em primeiro lugar, afigura-se importante, antes de qualquer consideração sobre a mesma, desde já conhecer as condições necessárias para que possa ser deduzido o imposto suportado nas aquisições a que se refere o n.º 1 do art.19.º do Código do IVA (CIVA).
 5. O mecanismo do direito à dedução está previsto nos artigos 19.º a 26.º do CIVA, sendo a dedução do imposto pago pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.
 6. Os referidos artigos estabelecem os pressupostos do direito à dedução e respetivas exclusões desse direito em relação a certos bens e serviços, designadamente os que sejam suscetíveis de utilização, exclusiva ou parcial, para as necessidades privadas do sujeito passivo ou do seu pessoal.
 7. Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do CIVA, para que haja lugar à dedução é necessário que o imposto a deduzir conste de fatura, documento equivalente ou de recibo do pagamento do IVA que faça parte das declarações de importação. Relativamente às faturas ou documentos equivalentes que permitem o exercício do direito à dedução, apenas são consideradas as que tenham sido emitidas sob forma legal, isto é, aquelas que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 36.º ou no n.º 2 do artigo 40.º, ambos do referido diploma legal. Por outro lado, a dedução do imposto só pode ser efetuada se o sujeito passivo tiver na sua posse os documentos (originais) atrás referidos, nos quais esteja designado como destinatário dos bens ou serviços.
 8. Para que seja possível o exercício do direito à dedução é, ainda, necessário, em

consonância com o que dispõe o artigo 20.º do CIVA, que o imposto a deduzir tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo com vista à realização das operações referidas no n.º 1 do mesmo preceito, ou seja, operações que conferem o direito à dedução. Por sua vez, ainda que estejam em causa bens ou serviços necessários ou fundamentais para o exercício da atividade, não é admitida a dedução do IVA se os mesmos forem excluídos nos termos do artigo 21.º.

9. Assim, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 21º do CIVA, exclui-se do direito à dedução, o imposto contido nas "Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de 9 lugares, com inclusão do condutor".

10. Como já referido, a exclusão do direito à dedução relativamente ao imposto suportado na aquisição dos bens e serviços descritos no supracitado artigo, deriva da natureza dos mesmos, que os torna não essenciais à atividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares.

11. Face ao exposto, podemos concluir que, em termos gerais, o IVA suportado na aquisição de bens e serviços que contribuam inequivocamente para a realização de operações tributáveis, desde que se verifiquem cumpridas as demais condições, nomeadamente, as previstas nos artigos 19.º e 20.º do CIVA, confere direito à dedução.

12. Não obstante, no caso concreto, atendendo à atividade que a Requerente leva a cabo, não se afigura existir uma conexão necessária entre a utilização do referido veículo e o tipo de operações praticadas, não se verificando o requisito exigido no n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, pelo que o IVA suportado na sua aquisição não é dedutível.